

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 FONE: 255.20.44 CEP. 01045

PROCESSO CEE N° : 1049/91 - Reautuado em 10/03/92
INTERESSADA : Federação Brasileira de Patrulheirismo Capital.
ASSUNTO : Requer ao CEE Reconhecimento de Atividade Ministrada
ao nível de Ensino de de 1º Grau.
RELATOR : CONSº APPARECIDO LEME COLACINO
PARECER CEE N° 1175/92 CEPG APROVADO EM 23/09/92

CONSELHO PLENO

1. HISTÓRICO E APRECIÇÃO

A Federação Brasileira de Patrulheirismo, instituição regularmente constituída, com sede à Rua Boa Vista, 280, 16º andar, em 10/03/92, encaminha a este Colegiado pedido de reconsideração de despacho denegatório do Parecer CEE nº 133/92, aprovado na sessão Plenária de 26/02/92, de modo a reconhecer sua atividade como "preparação para o trabalho e o exercício consciente da cidadania", não mais em ao nível de 1º grau como então solicitara, mas em nível de Ensino Supletivo com base nas normas gerais da Deliberação CEE nº 23/83

O documento ora anexado apresenta esclarecimentos sobre o curso a ser ministrado:

a) estruturado em "termo" ou período letivo de 93 (noventa e três) dias de aula, com carga horária de 24 horas/aula semanais, aulas de 45 minutos, num total de 384 horas/ aula cada "termo";

b) organizado didaticamente sem incluir, na grade curricular, os componentes curriculares do Núcleo Comum e os do artigo 7º da Lei 5692/71, não dá direito à continuidade de estudos;

c) O quadro curricular está estruturado da seguinte maneira:

| MATÉRIA | H/A SEMANAIS | H.A CURSO |
|---|---------------------|------------------|
| TÉCNICAS COMERCIAIS | 6h.a | 96h/a |
| RELAÇÕES HUMANAS | 3h.a | 48h/a |
| PROBLEMAS BRASILEIROS | 2h.a | 32h/a |
| HIGIENE E SAÚDE | 3h.a | 48h/a |
| HORTA COMUNITÁRIA | 1h.a | 16h/a |
| REFORÇO ESCOLAR(LING.PORT.) | 1h.a | 16h/a |
| REFORÇO ESCOLAR(MATEMÁTICA) | 1h.a | 16h/a |
| CONHECIMENTOS GERAIS | 1h.a | 16h/a |
| TRABALHO DIRIGIDO EM GRUPO REF. PATRULHEIRISMO | 1h.a | 16h/a |
| EDUCAÇÃO FÍSICA | 1h.a | 16h/a |
| ORIENTAÇÃO EDUCACIONAL | 1h.a | 16h/a |
| DATILOGRAFIA | 2h.a | 32h/a |
| ORIENTAÇÃO P/FORMATURA E ESTÁGIO | 1h.a | 16h/a |
| TOTAL | 24h.a | 32h/a |

d) de caráter educativo complementar", desenvolverá um trabalho educacional com crianças da faixa etária dos 14 aos 18 anos incompletos, que estejam freqüentando o ensino regular;

e) ao final do "termo", o aluno, que deverá ter freqüência mínima de 75% das aulas ministradas, será submetido a provas, para obtenção de certificado de conclusão do curso;

f) o curso será ministrado em unidades ou núcleos denominados CAMP (Círculo de Amigos do Menor Patrulheiro), vinculados à Federação Brasileira de Patrulheirismo, que manterá controle e fiscalização para que seja cumprida a grade curricular e a sua finalidade de educação complementar.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 1049/91

PARECER CEE Nº 1175/92

A nova proposta da Federação Brasileira de Patrulheirismo, por suas características, pode ser enquadrada como Curso de Suprimento, nos termos do disposto na Deliberação CEE 23/83:

"Artigo 12 - A função Suprimento em nível de ensino de 1º e 2º graus compreenderá cursos de aperfeiçoamento, atualização, especialização e treinamento profissional ou outras formas de educação, permanente, para maiores de 14 anos(g.n).

Artigo 13 - Os Cursos de Suprimento serão organizados para atender às necessidades individuais ou evidenciadas pelo mercado de trabalho e pelo meio socioeconômico cultural, terão a duração variável e planos livremente elaborados pelas entidades que os ministrarem, visando à consecução de objetivos bem definidos.

Artigo 14 - Para os concluintes dos Cursos de Suprimento as entidades responsáveis pelo seu funcionamento concederão certificados que indiquem a modalidade e a natureza dos referidos cursos" (g.n).

PROCESSO CEE N° 1049/91

PARECER CEE N° 1175/92

2-CONCLUSÃO

Fica a Federação Brasileira de Patrulheirismo autorizada a instalar o Curso de Suprimento - atividades de formação e preparo para o trabalho, nos núcleos do CAMP (Círculo de Amigos do Menor Patrulheiro).

São Paulo, 30 de Julho de 1992.

**a) CONS^o APPARECIDO LEME COLACINO
RELATOR**

3.DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota, como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Afonso Celso Fraga Sampaio Amaral, Aparecido Leme Colacino, João Gualberto de Carvalho Meneses, Jorge Nagle, Maria Clara Paes Tobo e Melânia Dalla Torre.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 16 de setembro de 1992.

**a) Cons^o João Gualberto de Carvalho Meneses
No exercício da Presidência de acordo com
art.13 § 3º do R.I. do CEE.**

PROCESSO CEE N° 1049/91

PARECER CEE N° 1175/92

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão na Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 23 de setembro de 1992.

a) Cons. JOSÉ MÁRIO PIRES AZANHA
Presidente